



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado em 19/10/2012, DODF nº 215, de 23/10/2012, p. 5.
Portaria nº 160, de 23/10/2012, DODF nº 216, de 24/10/2012, p. 7.

Folha nº _____

Processo nº 460.000082/2010

Rubrica _____ Matrícula _____

PARECER Nº 179/2012-CEDF

Processo nº 460.000082/2010

Interessado: **Brasília Empreendimentos Educacionais – BEE**

Indefere o pedido de credenciamento da Brasília Empreendimentos Educacionais – BEE e dá outra providência.

I – HISTÓRICO – A Brasília Empreendimentos Educacionais - BEE, situada no SIG Quadra 1, Lote 635, Parte A, Brasília-Distrito Federal, mantida pela Brasília Empreendimentos Educacionais Ltda., com sede no mesmo endereço, por intermédio de seu Diretor, protocolou o presente processo, em 22 de fevereiro de 2010, solicitando credenciamento da instituição educacional e autorização para oferta da educação de jovens e adultos - EJA a distância, equivalente ao ensino fundamental, 6º ao 9º ano e ao ensino médio (fl. 1).

Em 12 de abril de 2011, foi aprovado o Parecer nº 75/2011-CEDF, fls. 383 a 395, homologado em 13 de maio de 2011 e publicado no DODF nº 93, de 17 de maio de 2011, p. 5, o qual baixou em diligência o processo em epígrafe e solicitou à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino-Cosine/Suplav/SEDF a análise das

[...] imprecisões e impropriedades nos documentos organizacionais, bem como as ambiguidades, ao longo do processo, considerando a fundamentação legal, principalmente, no que diz respeito a:

- Licença de Funcionamento, coerente com as etapas e modalidade de educação e ensino oferecidas, conforme o que determina o artigo 93 da Resolução 1/2009-CEDF;
- Planta Baixa das instalações físicas de acordo com a descrição registrada nos relatórios e nos documentos organizacionais;
- material didático-pedagógico: apresentar para análise o material impresso autoinstrucional e o virtual, como softwares, que serão usados pelos estudantes, de acordo com o artigo 70 da Resolução 1/2009-CEDF, bem como o inciso VIII do artigo nono da Resolução CNE/CEB 3/2010;
- processo de avaliação da instituição educacional, com vistas à melhoria da educação, como previsto no inciso VIII do artigo 165 da Resolução 1/2009-CEDF;
- polos no Distrito Federal: segundo o artigo 80 da Resolução 1/2009-CEDF, somente as instituições educacionais credenciadas para oferta de educação a distância podem instalar polos de apoio presencial no Distrito Federal, desde que sua abertura esteja prevista nos



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



2

Folha nº _____

Processo nº 410.000082/2010

Rubrica _____ Matrícula _____

documentos organizacionais aprovados. Além de a abertura do polo estar prevista na Proposta Pedagógica, deve ser comunicada à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, antes do início das atividades, para verificação *in loco* do atendimento ao previsto nos parágrafos e incisos do artigo 80 da Resolução 1/2009-CEDF, com vistas a sua autorização;

- polos em outros estados e países: a sua autorização não é competência da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, portanto, não deve fazer parte dos documentos organizacionais anexados aos autos e, quando for o caso, a instituição educacional deve consultar a legislação e normas específicas;
- credenciamento para realizar exames “supletivos”, diga-se, de jovens e adultos: o artigo 35 da Resolução 1/2009-CEDF determina que: *Os exames de educação de jovens e adultos - EJA são organizados e executados pela administração pública e por suas instituições educacionais credenciadas.* Embora o parágrafo primeiro do citado artigo admita que a SEDF, ouvido o CEDF, possa credenciar instituições educacionais privadas para realizar exames de educação de jovens e adultos - EJA, no Sistema de Ensino do Distrito Federal, até a presente data, não existe instituição privada credenciada com tal finalidade. Assim sendo, a pretensão da BEE, instituição ainda não credenciada, não é oportuna na atual conjuntura. (Fl. 397 e 398)

II – ANÁLISE – Em atendimento à diligência constante do Parecer nº 75/2011-CEDF a Cosine/Suplav/SEDF realizou nova inspeção na instituição educacional, bem como promoveu vários atendimentos e prestou todas as orientações necessárias aos representantes da Brasília Empreendimentos Educacionais – BEE para o cumprimento da referida diligência.

Após conclusão da nova instrução processual, foi emitido relatório conclusivo, às fls. 560 a 575, do qual se constata que o interessado não conseguiu obter, junto à Administração de Brasília, a Licença de Funcionamento contemplando as etapas de ensino propostas, documento essencial para autorizar o funcionamento de atividades, no caso educacional, no Distrito Federal, conforme transcrição a seguir:

Licença de Funcionamento, coerente com as etapas e modalidades de educação e ensino oferecidos, conforme o que determina o art. 93 da Resolução nº 1/2009-CEDF. Até a presente data não foi expedida pelo órgão próprio do Governo do Distrito Federal, de forma que os responsáveis pela Brasília Empreendimentos Educacionais – BEE, por meio do documento “Ofício 11/2011 – Bee” (fl. 468), solicita “condescendência quanto à aceitação, por parte dessa Secretaria de Estado de Educação e do Conselho de Educação do Distrito Federal, da Licença de Funcionamento apresentação pela Instituição” (sic fl. 468). (Fl. 574)

Quanto ao pedido de condescendência, por parte do interessado, não cabe a este Colegiado suplantar competências da Administração de Brasília e de outros órgãos do Poder



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



3

Folha nº _____

Processo nº 410.000082/2010

Rubrica _____ Matrícula _____

Público, dentre os quais se destacam o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, a Secretaria de Estado de Saúde e o Núcleo de Engenharia, vinculado à Região Administrativa na qual a instituição se insere, além da vistoria de engenheiro indicado pela SEDF, que supervisionam instalações físicas para verificar se estas estão em conformidade com as atividades propostas para o local vistoriado.

Quando este Conselho de Educação solicita a apresentação do Alvará/Licença de Funcionamento, visa garantir que funcionários e estudantes se acomodem em instalações físicas seguras e adequadas, em conformidade com as Leis Distritais nºs 4.457/2009 e 4.611/2011, esta última regulamentada com base na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Dessa forma, não pode este Colegiado propor o credenciamento a instituição requerente, pois estaria desrespeitando a legislação criada pelo Poder Público do Distrito Federal.

III - CONCLUSÃO – Considerando que após diligências, a instituição educacional ainda não reúne todas as condições necessárias para o Credenciamento, de acordo com a legislação vigente e, especificamente, quanto à Licença de Funcionamento coerente com o ensino proposto, o parecer é por:

- a) indeferir o pedido de credenciamento da Brasília Empreendimentos Educacionais – BEE, situada no SIG Quadra 1, Lote 635, Parte A, Brasília-Distrito Federal, mantida pela Brasília Empreendimentos Educacionais Ltda., com sede no mesmo endereço;
- b) determinar o arquivamento do presente processo.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 25 de setembro de 2012.

NILTON ALVES FERREIRA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 25/9/2012

NILTON ALVES FERREIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal